



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.993 - RS (2009/0069264-8)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF/RS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA DA ENTIDADE SINDICAL. APRECIÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a "Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada no STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedente: EREsp nº 603.137/MG, Corte Especial, de minha relatoria, DJe 23.08.10.2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EREsp 1.103.391/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/11/2010).

II. Não há que se falar em concessão de oportunidade, à entidade sindical, em sede de Recurso Especial, para demonstrar sua eventual condição de hipossuficiência, uma vez que o ônus da prova é da entidade sindical, na forma da jurisprudência dos Tribunais Superiores.

III. Por outro lado, a modificação do entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que o ora agravado não se desincumbiu do ônus de provar sua condição de miserabilidade, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte.

IV. "É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que as entidades com ou sem fins lucrativos apenas fazem jus à concessão do benefício da justiça gratuita se comprovarem a impossibilidade de arcar com os encargos do processo. Ademais, **in casu**, o Tribunal local negou a concessão dos benefícios da justiça gratuita previstos na Lei 1.060/1950, com base no conjunto fático-probatório dos autos. Logo, é inviável alterar o posicionamento firmado no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 306.079/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2013).

V. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83 do STJ).

VI. Agravo Regimental provido, para negar seguimento ao Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.993 - RS (2009/0069264-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela União, contra decisão do Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), assim ementada:

"PROCESSO CIVIL. ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. SINDICATO. HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. Tratando-se a entidade sindical de pessoa jurídica sem fins lucrativos, o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita deve estar fundado na falta de provas do estado de miserabilidade jurídica.
3. Recurso especial provido".

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.

Sustenta a agravante, em síntese, que o acórdão incorre em erro/contradição ao determinar a repetição de providência já verificada e documentada nos autos (fls. 98/113e).

Insiste no argumento de que já foi facultado, à parte autora, comprovar seu estado de miserabilidade jurídica, ressaltando que "a decisão de conceder prazo ao sindicato para juntar aos autos provas de seu estado de miserabilidade jurídica é providência extemporânea, vez que já observada nas instâncias ordinárias" (fl. 360e).

Acrescenta que já houve o julgamento, pelo Tribunal **a quo**, "ocasião em que a 4ª Turma do TRF 4ª Região considerou, à luz das provas fornecidas pelo sindicato autor, não estar demonstrada a situação de miserabilidade" (fl. 360e).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada, ou caso assim não se entenda, a sua reforma, pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.993 - RS (2009/0069264-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora agravada tem o seguinte teor:

"Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AJG. PESSOA JURÍDICA. PROVA CABAL DE AUSÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS.

Indefere-se o pedido de Assistência Judiciária Gratuita à pessoa jurídica que, mediante a necessidade de apresentação de prova cabal, não comprova a hipossuficiência financeira para arcar com as custas processuais." (fl. 157)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados (fl. 170).

Aponta o recorrente, preliminarmente, violação dos artigos 458, II e 535, II, do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omissa ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Alega, ainda, haver ofensa aos artigos 1º, 2º, e 4º da Lei n.º 1.060/1950, sustentando que "a concessão da assistência judiciária se dará mediante simples afirmação do requerente da falta de condições para arcar com as custas processuais, não carecendo, portanto, de maior dilação probatória" (fl 185/186).

O inconformismo não merece abrigo.

Inicialmente, percebe-se claramente que a pretensão deduzida foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo em julgado devidamente fundamentado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação dos artigos 458, II, e 535, II, do CPC, pois não se demonstrou a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

No mais, **realmente o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que o deferimento da assistência judiciária gratuita a entidades sem fins lucrativos independe de prova de hipossuficiência.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confiram-se:

A - "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. . ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. "Em se tratando de pessoas jurídicas sem fins lucrativos – tais como como entidades filantrópicas, sindicatos e associações – é prescindível a comprovação da miserabilidade jurídica, para fins de concessão o benefício da assistência judiciária gratuita." (AgRg no REsp 1.058.554/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/08, DJe 9/12/08)

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag nº 1.212.181/RS, Relator o Ministro OG FERNANDES, DJ de 15/3/2010)

B - "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SINDICATO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à possibilidade de concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita às entidades sem fins lucrativos, tal qual os sindicatos, independente da comprovação da miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag nº 1.126.103/RS, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 28/9/2009)

C - "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SINDICATO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Esta Corte possui entendimento uníssono no sentido de que é possível conceder às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

2. Em se tratando de pessoas jurídicas sem fins lucrativos – tais como como entidades filantrópicas, sindicatos e associações – é prescindível a comprovação da miserabilidade, para fins de concessão do benefício previsto na Lei n. 1.060/50.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso especial provido." (REsp nº 1.107.763/RS, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJ de 29/6/2009)

Entretanto, tal compreensão não afasta a possibilidade do magistrado, no caso concreto, verificar a real situação de miserabilidade jurídica da parte, podendo, inclusive, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita em razão da falta de provas da referida condição, desde que lhe tenha sido permitido demonstrar.

Confira-se o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. SINDICATO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DOS ASSOCIADOS. FUNÇÃO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS SEUS SINDICALIZADOS. DEVER DE DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA AJG. NÃO COMPROVADA PERANTE O TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 07 DO STJ). ISENÇÃO DE CUSTAS DO SINDICATO. INCIDÊNCIA DAS LEIS NºS. 8.078/90 E 7.347/85. INAPLICÁVEIS AO CASO. DIRECIONADAS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...) 4. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003)

5. Assim, as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, tais como as entidades filantrópicas, fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, independente de comprovação da necessidade do benefício.

6. Entretanto, 'as entidades sindicais possuem, entre outras, a função de representar os interesses coletivos da categoria ou individuais dos seus integrantes, perante as autoridades administrativas e judiciais, o que leva à atuação do sindicato como parte nos processos judiciais em dissídios coletivos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

individuais, nos termos dos arts. 513, a, e 514, a, da CLT, e 18 da Lei n. 5.584/70. Nesse contexto, verifica-se que os sindicatos têm revertidas a seus cofres as mensalidades arrecadadas, periodicamente, de seus associados, formando fundos para o custeio de suas funções, entre as quais função de assistência judiciária. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 963.553/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 07.03.2008).

7. Considerando que as receitas do sindicato decorrem das contribuições dos associados e que, dentre seus escopos precípuos, que motiva sua arrecadação, consta a defesa dos interesses de seus associados, descabe a concessão da assistência judiciária gratuita, salvo se comprovada a necessidade do benefício.

8. In casu, o Sindicato recorrente deixou de comprovar perante o Tribunal a quo, de maneira cabal, a ausência de condições para arcar com as custas processuais. Diante disso, a comprovação de insuficiência de recursos por parte da pessoa jurídica, revela-se inviável em sede de revisão do julgado, ante o óbice da Súmula 07 do STJ, maxime quando as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação do conjunto fático-probatório concluíram em sentido contrário.

9. A isenção de custas e emolumentos judiciais, disposta no art. 87 da Lei 8.078/90 destina-se facilitar a defesa dos interesses e direitos dos consumidores, inaplicável, portanto, nas ações em que sindicato busca tutelar o direito de seus sindicalizados, ainda que de forma coletiva. Daí, inaplicáveis o CDC e a Lei 7.437/85 ao caso.

(...)

11. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag n.º 1.297.627/RS, Relator o Ministro LUIZ FUX, DJe de 18/6/2010)

Ocorre que, na presente hipótese, o magistrado indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita sem conceder à entidade sindical a oportunidade de demonstrar sua eventual situação de hipossuficiência, o que permitiria decidir se a parte deveria ser amparada pela justiça gratuita.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para, reformando a decisão na parte em que indeferiu a assistência judiciária gratuita, determinar que outra seja proferida, após a concessão de prazo ao sindicato para juntar aos autos provas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de seu estado de miserabilidade jurídica.

Publique-se" (fls. 315/319e).

Com a devida vênia, a respeitável decisão agravada merece ser reformada.

Como se vê dos autos, formulado o pedido de concessão da assistência judiciária (fl. 118e), o Juízo de 1º Grau indeferiu o pleito, sob o argumento de que "a parte autora não produziu prova da situação de necessidade" (fl. 144e), sem oportunizar, ao recorrido, demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Por sua vez, o acórdão do Tribunal de origem entendeu que "a jurisprudência tem considerado necessária a prova cabal da necessidade da assistência judiciária gratuita, o que não se encontra nos autos, pois os extratos bancários juntados aos autos (fls. 98-113) não discriminam as despesas da pessoa jurídica" (fl. 151e).

Nesse contexto, a decisão ora agravada, ao determinar a abertura de prazo, para permitir, ao Sindicato, comprovar seu estado de miserabilidade jurídica, diverge da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, que entende competir, à pessoa jurídica, a demonstração do preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício da assistência judiciária, como se infere dos seguintes julgados:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo" (STF, Rcl 1.905 ED-AgR/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, DJU de 20/09/2002".

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA.

1. A egr. Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedente: EREsp nº 603.137/MG, Corte Especial, de minha relatoria, DJe 23.08.10.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EREsp 1.103.391/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/11/2010)".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim sendo, não há que se falar em concessão de oportunidade, à entidade sindical, para demonstrar sua eventual condição de hipossuficiência, uma vez que o ônus da prova de tal condição é da entidade sindical, na forma da jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Por outro lado, a modificação do entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que o ora agravado não se desincumbiu do ônus de provar sua condição de miserabilidade, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Corroborando o referido entendimento, destacam-se os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE SEM FIM LUCRATIVO. SINDICATO. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE.

1. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que as entidades com ou sem fins lucrativos apenas fazem jus à concessão do benefício da justiça gratuita se comprovarem a impossibilidade de arcar com os encargos do processo.

2. Ademais, in casu, o Tribunal local negou a concessão dos benefícios da justiça gratuita previstos na Lei 1.060/1950, com base no conjunto fático-probatório dos autos. Logo, é inviável alterar o posicionamento firmado no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 306.079/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/06/2013).

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. SINDICATOS. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. (SÚMULA 481/STJ). SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior é no sentido de ser cabível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, que demonstrarem a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais (Súmula 481/STJ), não sendo aplicável a presunção juris tantum de que trata o artigo 4º da Lei n.º 1.060/1950.

2. Infirmar a conclusão do acórdão recorrido no sentido de que "não restou comprovada a falta de condição econômica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sindicato (ADUFRGS) para demandar judicialmente", exigiria novo exame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.216.140/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/03/2013).

Por fim, cabe registrar que, em relação à alegada divergência jurisprudencial, no Recurso Especial, aplica-se a Súmula 83 do STJ:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Conclui-se, assim, que merece ser modificado o **decisum** recorrido, a fim de se negar seguimento ao Recurso Especial, em face da incidência das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, dou provimento ao Agravo Regimental, para reformar a decisão agravada e negar seguimento ao Recurso Especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0069264-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no REsp 1236993 / RS**

Números Origem: 200804000021798 200904000059885

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL -
SINDSERF/RS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL -
SINDSERF/RS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.